



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.903424/2009-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-004.641 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTOTESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Sendo identificada contradição no julgado, há que se acatar Embargos de Declaração opostos, para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes no sentido de retificar o valor do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cássio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de petição aviada pela autoridade encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 3801002.020, através da qual é apontado erro na menção do valor do crédito reconhecido.

Com base no princípio da fungibilidade dos recursos e com fulcro no art. 65, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, tal manifestação foi conhecida como Embargos de Declaração.

A embargante sustenta que há erro na menção do valor do crédito reconhecido (R\$ 457,04) (fls.102), visto que o valor é divergente do crédito pleiteado na Dcomp (R\$ 468,27) fls. 07.

Tendo sido os embargos considerados tempestivos, e verificada no acórdão embargado a existência de uma suposta contradição entre o valor reconhecido do direito creditório e o pleiteado na Dcomp, este foi admitido.

Passa-se, portanto, à sua análise.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

De fato, há contradição no acórdão embargado. Veja-se:

Após os créditos do contribuinte terem sido levantados pela fiscalização, de acordo com a análise dos documentos e escriturações fiscais do contribuinte, em cumprimento à diligência determinada por esta Turma Especial, restou reconhecido na íntegra o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 468,27.

Assim, esta Turma Especial, por ter acatado o resultado da diligência em sua íntegra, não poderia decidir de outra forma que não reconhecer o crédito no valor de R\$ 468,27.

Por conseguinte, julgo procedentes os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão prolatado, que assim deverá constar em sua parte decisória:

Por tudo, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 468,27 e homologando-se a compensação até o limite do crédito.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva - Relatora

Processo nº 10835.903424/2009-13
Acórdão n.º **3801-004.641**

S3-TE01
Fl. 12

CÓPIA